



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008298/2023-20 SUMÁRIO

PROPONENTE:

RENATO JOSÉ GOETTEMS

ACUSAÇÃO:

Suposta infração, em tese, ao art. 155, §1º da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c art. 13, *caput* da Resolução CVM nº 44/2021^[2] (“RCVM 44”), em razão da venda de 306.400 ações TECN3 em 03.11.2022, no volume total de R\$ 697.105,00 (seiscentos e noventa e sete mil e cento e cinco reais), de posse dos resultados econômico-financeiros de companhia aberta relativos ao 3º Trimestre de 2022, tornados públicos em 07.11.2022, valendo-se da informação para obter vantagem mediante venda de valores mobiliários.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM: SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008298/2023-20 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por Renato José Goettems (“RENATO GOETTEMS” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Technos S.A. (“Companhia”), **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. Trata-se de Termo de Acusação (“TA”) que teve origem em operação suspeita detectada na supervisão de rotina realizada pela SMI.

DOS FATOS

3. De acordo com o Formulário de Referência do ano de 2022 da Companhia, RENATO GOETTEMS foi eleito Presidente do Conselho de Administração em 30.04.2021 e exercia cargo somente neste órgão.

4. Anteriormente à divulgação do 3º ITR/2022, o ativo TECN3 vinha apresentando tendência de alta que foi revertida após a divulgação dos resultados do 3º trimestre em 07.11.2022, às 18h58min, dando início a um comportamento baixista que perdurou até o dia 23.11.2022.

5. Em 03.11.2022, antes da divulgação dos resultados, RENATO GOETTEMS alienou 306.400 ações ordinária de emissão da Companhia pelo valor de R\$ 697.105,00 (seiscentos e noventa e sete mil e cento e cinco reais).

6. Após ser solicitada, pela SMI, a apresentar, dentre outros, a lista das empresas, assessores e pessoas que, de alguma forma, tomaram conhecimento dos resultados do 3º ITR antes de sua divulgação pública, desde o início das conversações sobre o assunto, informando a data a partir da qual essas pessoas tomaram conhecimento das informações, a Companhia informou em resumo que:

a) HBA concluiu a compilação das informações e elaboração do documento base relativo ao 3º ITR/2022 em 18.10.2022 e enviou, nessa data, para a sociedade que presta serviços de assessoria à Companhia na elaboração e finalização do documento, para análise pela administração e aprovação da versão final;

b) em 20.10.2022, DCPD, DGBY, LRTS e TSSA receberam de HBA o material que seria submetido à reunião do CA, para análise e validação;

c) em 24.10.2022 foi realizada a reunião mensal do CA em que foi feito o reporte da documentação para os membros do conselho, tendo participado da reunião RENATO GOETTEMS, JALF, FVD, RM, HLRF, AC e JPAR, membros do CA, além de DCPD e LRTS.

7. A resposta enviada pela Companhia indicou que RENATO GOETTEMS teve acesso aos resultados do 3º ITR/2022 em 24.10.2022, nove dias antes da alienação de 306.400 ações ordinária de emissão da Companhia.

8. Ao solicitar ao intermediário a ficha cadastral e gravação das ordens de negociação que originaram os negócios investigados, a área técnica identificou que as ordens foram transmitidas via mesa de operações, através de ligação gravada.

9. Ainda como parte da investigação, a SMI solicitou à Companhia o envio de cópia (a) da ata da reunião do CA de 24.10.2022, na qual os resultados do 3º trimestre de 2022 foram apresentados aos membros de órgão; e (b) do material analisado e validado, em 20.10.2022, por DCPD, DGBY, LRTS e TSSA.

10. Em resposta, a Companhia informou que não possuía a ata da reunião e enviou o material apresentado na reunião do CA de 24.10.2022.

11. Em 31.05.2023, RENATO GOETTEMS foi solicitado a se manifestar sobre os fatos e alegou em essência, na sua resposta, que:

a) a negociação ocorreu no pregão de 03.11.2022 e envolveu a alienação de 306.400 ações ordinária de emissão da Companhia, pelo valor total de R\$ 697.105,00 (seiscentos e noventa e sete mil e cento e cinco reais), sendo ainda descontado deste valor a taxa de corretagem;

b) a alienação decorreu de uma operação a termo realizada muito antes de qualquer conhecimento a respeito do 3º ITR de 2022, sendo que a referida operação a termo tinha o prazo limite para liquidação de noventa dias após a contratação, isto é, em 07.11.2022;

c) considerando o prazo de liquidação da bolsa de valores, a data limite para a realização da ordem de venda para atender à operação a termo era precisamente o dia 03.11.2022;

d) assim, a transação em questão deu-se na data limite para cumprimento da operação a termo previamente contratada;

e) a comprovação da operação a termo consta da nota de corretagem de 09.08.2022, que registra a contratação de compra a termo de 387.100 ações de emissão da Companhia, pelo valor total de R\$ 1.033.595,19 (um milhão, trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), somado ainda à taxa de corretagem cobrada pela corretora;

f) em 15.08.2022, houve a venda de 80.700 ações pelo valor total de R\$ 225.197,00 (duzentos e vinte e cinco mil e cento e noventa e sete reais) para cumprimento da operação a termo contratada em 09.08.2022, de modo que permaneceu vigente a obrigação a termo referente a 306.400 ações, exatamente a quantidade negociada em 03.11.2022;

g) portanto, a negociação de 03.11.2022 teria sido realizada para cumprir com obrigação já previamente contratada, na sua data limite;

h) o art. 14 da RCMV 44 excetua do período vedado, no inciso II do § 3º, as negociações realizadas para cumprimento de contratos de compra e venda a termo, dado que a operação foi realizada apenas no último dia para cumprimento do prazo da obrigação a termo, sequer há que se discutir eventual antecipação da negociação para obter vantagem ou evitar prejuízo, uma vez que a operação não poderia ter sido realizada em data posterior.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SMI:

a) o PROPONENTE teve acesso às informações sobre os resultados do 3º ITR/2022 da Companhia em 24.10.2022 e realizou a operação de alienação em 03.11.2022, antes

que os resultados fossem divulgados ao mercado, em 07.11.2022;

b) RENATO GOETTEMS não negou a afirmação da Companhia de que teve acesso aos resultados na reunião do CA de 24.10.2022, data em que, segundo a Companhia esses dados já haviam sido revisados pela empresa de auditoria, não sendo, portanto, resultados meramente preliminares, conforme indica a tabela abaixo:

	Versão do 3º ITR apresentada ao CA em 24.10.2022	Release de 07.11.2022
Receita Líquida	83,155	83,2 %
Lucro Bruto	45,372	45,4
Margem Bruta	54,6%	54,6%
SG&A	12,9%	12,9%
EBITDA (CVM)	15.02	15
EBITDA Ajustado	19.206	19.02

c) os resultados eram efetivamente relevantes nos termos do art. 2º da RCVM 44, dado o impacto causado nas cotações do ativo após sua divulgação;

d) cabe atentar também que os resultados impactaram negativamente o comportamento do ativo e que o sentido econômico do negócio realizado com a finalidade de fazer uso dessa informação foi justamente a alienação do ativo antes da sua divulgação;

e) o PROPONENTE alegou que realizou a operação de que se trata para honrar “contrato de compra a termo” celebrado noventa dias antes, porém, embora as condições da compra a termo tenham sido definidas quando o acusado não possuía acesso à informação, a venda do ativo foi realizada por decisão de RENATO GOETTEMS de posse da informação de modo privilegiado, sendo certo que a alienação poderia e deveria ter sido levada a efeito após a divulgação dos resultados;

f) cumpre observar que o contrato de compra a termo cria uma obrigação de comprar determinado ativo em data futura por preço pré-estabelecido e que recursos utilizados para cumprir esse contrato podem ser de qualquer fonte e não necessariamente da venda das ações objeto do contrato a termo, como levado a efeito pelo PROPONENTE, que antecipou a liquidação do contrato por livre vontade;

g) o extrato de negócios com o ativo realizados desde 01.01.2018 até meados de 2023 indica que RENATO GOETTEMS realizou operações com ações ordinárias de emissão da Companhia em apenas 22 pregões, com volume médio de compra diário de R\$ 447 mil e volume médio de venda diário de R\$ 313 mil, sendo que a venda de 306.400 ações no volume de R\$ 697.105,00, objeto do TA, foi 122% superior ao seu volume médio diário de venda e representou o maior volume de venda diário com o ativo realizado pelo investidor nesse período;

h) o art. 155, §1º da Lei nº 6.404/1976 estabelece que cumpre "ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir

de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários";

i) além disso, o art. 13, *caput*, da RCVM 44/21 veda a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários;

j) no julgamento do PAS 19957.002840/2015-21, em 04.06.2019, ficou assentado o entendimento da CVM no sentido de que:

“(…) a caracterização da infração por *insider trading* na esfera administrativa se compõe por quatro requisitos (i) a existência de uma informação relevante pendente de divulgação ao mercado; (ii) o acesso privilegiado a tal informação; (iii) a utilização desta informação na negociação de valores mobiliários; e (iv) a finalidade de auferir vantagem para si ou para terceiros”

k) o caso concreto reuniria todos os elementos do tipo;

l) a configuração do *insider trading* independe da existência de vantagem na negociação de valores mobiliários, pois a vantagem não é requisito indispensável para a caracterização do ilícito de uso indevido de informação privilegiada, conforme entendimento consolidado desta CVM no julgamento do PAS CVM RJ2014/10299, em 13.06.2017:

43. Cabe ainda registrar que a configuração do **insider trading** independe da existência de vantagem na negociação de valores mobiliários, pois a vantagem não é requisito indispensável para a caracterização do ilícito de uso indevido de informação privilegiada, conforme entendimento consolidado desta CVM.

44. Assim, embora os Acusados não tenham obtido vantagem decorrente do uso da informação privilegiada na negociação das ações, vez que as ações da Unicasa não se valorizaram após a divulgação do Fato Relevante, isso não altera a reprovabilidade de suas condutas, pois a norma de combate ao uso de informação privilegiada tem por finalidade coibir e punir a intenção do agente de auferir vantagem indevida. (Voto do Diretor Relator Henrique Machado17).

m) nesse sentido, vale registrar que, após a venda em 03.11.2022, realizada, em tese, de posse da informação privilegiada que impactou negativamente o comportamento do ativo após sua divulgação, o papel apresentou valorização nos dias 4 e 07.11.2022 antes da divulgação do 3º ITR/2022, em 07.11.2022 às 18h58min;

n) embora tenha se verificado depreciação do ativo após a divulgação dos resultados, não se identificou perda evitada em decorrência das operações em tela em razão do comportamento do ativo antes da divulgação;

o) isso decorre da imprevisibilidade intrínseca do comportamento dos ativos, que é afetado por uma infinidade de variáveis, impossíveis de serem conhecidas humanamente na sua completude, o que faz com que nem sempre aquele que utiliza

informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de auferir vantagem mediante negociação de valores mobiliários logre êxito em efetivamente auferir vantagem na operação, o que, no entanto, não afasta a caracterização do ilícito, a reprovabilidade da conduta e a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma;

p) além disso, aplica-se ao caso a presunção do art. 13, §1º, I da RCVM 44, que estabelece que "*para fins da caracterização do ilícito de que trata o caput [uso de informação privilegiada], presume-se que a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação*"; e

q) como comentado, os recursos utilizados para o cumprimento do contrato a termo poderiam ser de qualquer outra fonte, de forma que, ao optar por financiar o cumprimento do contrato com a alienação das ações, RENATO GOETTEMS decidiu se desfazer da posição comprada que havia assumido, eliminando sua exposição ao comportamento do ativo, de posse de informação privilegiada capaz de afetar de forma negativa esse comportamento e se beneficiou ao fazer uso dela para tomar essa decisão.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Face ao exposto, o Termo de Acusação sugeriu a responsabilização de RENATO GOETTEMS, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia, pela infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 13, *caput*, da RCVM 44, em razão da venda de 306.400 ações ordinárias de emissão da Companhia em 03.11.2022, no volume total de R\$ 697.105,00 (seiscentos e noventa e sete mil e cento e cinco reais), de posse dos resultados econômico-financeiros relativos ao 3º Trimestre/2022, tornados públicos em 07.11.2022, valendo-se da informação para obter vantagem mediante venda de valores mobiliários.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa e proposta de celebração de TC, na qual se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 117.243,96 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

15. No documento, além de alegar bons antecedentes, o PROPONENTE defendeu a celebração do TC com base nos seguintes argumentos principais:

a) não há atos ilícitos ou irregulares a serem sanados ou corrigidos, uma vez que não consta dos autos nenhuma conduta, dolosa ou culposa, imputada ao proponente, que caracterize ilicitude ou irregularidade, isto porque, a conduta apontada no TA se trata da exceção prevista no art. 14, § 3º, inciso II da RCVM 44, e a acusação não apresentou qualquer fundamento quanto a não aplicação da exceção ao caso;

b) embora entenda que não haja irregularidades a serem sanadas, cabe considerar que o ato que gerou o suposto ilícito foi realizado de forma pontual;

c) no que diz respeito, especificamente, à condição de corrigir as irregularidades apontadas, cabe considerar que o suposto benefício auferido no cumprimento da obrigação a termo é irrelevante diante do quadro acionário e da participação do PROPONENTE e que a suposta perda evitada apresenta valor significativamente baixo para o seu patrimônio e histórico, equivalendo a 0,4% do total de ações da Companhia por ele detidas, cabendo observar que este jamais arriscaria sua reputação e seu futuro para evitar uma perda tão inexpressiva para um investidor profissional;

d) não há nenhuma gravidade na conduta imputada ao PROPONENTE, sendo certo que a operação a termo, por ele contratada em 09.08.2022 e liquidada em 07.11.2022, não configura qualquer tipo de ilícito, uma vez que se enquadra na exceção prevista no art. 14, § 3º, inciso II da RCVM 44; e

e) o valor proposto para celebração de TC de R\$ 117.243,96 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) equivale a 150% da suposta perda evitada equivalente a R\$ 78.162,64 (setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00039/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“(…) tendo em conta que o fato investigado se consumou em tempo certo e determinado e de forma imediata, pode-se considerar que houve cessação das condutas ilícitas.

Relativamente à correção das irregularidades, **conquanto não conste dos autos a individualização de possíveis prejuízos, certa é a existência de danos difusos a serem compensados**, uma vez que o *insider trading* abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

Na espécie, a ocorrência de danos difusos ao mercado, atinente à assimetria de informações então provocada, está evidenciada em diversos trechos da peça acusatória (...)

(...)

De tal forma, **a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. (...)**” (grifos nossos)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 12.12.2023^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PA CVM 19957.010792/2022-73^[5] (decisão do Colegiado de 14.02.2023 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230214_R1/20230214_D2800.html, o CTC entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico do PROPONENTE^[6]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (e) a fase em que se encontra o processo (sancionadora), o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

20. Após ser comunicado da decisão, o PROPONENTE, tempestivamente, manifestou concordância com os termos propostos pelo CTC.

21. Em razão disso, o Comitê, em 22.12.2023, por meio de deliberação eletrônica, decidiu^[7] opinar junto ao Colegiado da CVM pela aceitação da proposta de TC apresentada por RENATO GOETTEMS.

DA DECISÃO DO COLEGIADO

22. Na reunião de 16.01.2024, o Colegiado, apesar de alinhar-se ao entendimento do Comitê quanto à conveniência e à oportunidade na eventual celebração do TC, determinou, por unanimidade, que o processo deveria retornar ao CTC para que fossem reavaliados os parâmetros aplicados pelo Comitê na determinação da obrigação pecuniária estabelecida para a celebração de acordo em processos envolvendo supostas infrações de mesma natureza.

DA NOVA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Tendo em vista a decisão do Colegiado, em reunião realizada em 12.03.2024, o CTC deliberou^[8] por reabrir o processo de negociação junto à RENATO GOETTEMS.

24. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de terem sido estabelecidos novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual de situações envolvendo esse tipo de conduta, nos termos da deliberação adotada pelo Colegiado em 16.01.2024; (c) que a

irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; (d) a fase sancionadora em que se encontra o processo; e (e) o histórico do PROPONENTE^[9], o Comitê deliberou pela necessidade de aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

25. Após ser comunicado da decisão, o PROPONENTE, tempestivamente, apresentou contraproposta. Alegando que sua conduta estaria amparada no inciso II do § 3º do artigo 14 da Resolução CVM 44/21, mas considerando a decisão do Colegiado quanto à necessidade de elevação do valor da obrigação pecuniária para encerramento antecipado do processo, o PROPONENTE propôs o pagamento de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, com majoração de 10% em relação ao que consta da sua proposta anterior.

26. Em virtude disso, e após apreciar o caso, o CTC deliberou^[10], em reunião de 22.03.2024, pela reiteração dos termos da sua decisão de 12.03.2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com esclarecimento adicional ao PROPONENTE de que: (a) o valor proposto reflete os novos parâmetros estabelecidos para negociação de solução consensual referente a situações envolvendo condutas como a do processo em referência, tendo em vista, preliminarmente, a deliberação do Colegiado de 16.01.2024; e (b) no caso de discordância quanto ao valor proposto, o Comitê opinará junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta de termo de compromisso.

27. Após ser comunicado da decisão, o PROPONENTE, tempestivamente, manifestou aceitação dos termos do que foi proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, em reunião de 26.03.2024^[12], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por **RENATO**

JOSÉ GOETTEMS, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

31. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 26.03.2024^[13], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RENATO JOSÉ GOETTEMS**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 27.03.2024.

[1] Art. 155. (...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta no TA elaborado pela SMI.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR e SPS.

[5] Trata-se de proposta de TC apresentada por diretor de finanças e de relações com investidores de companhia aberta, previamente à instauração de PAS pela SMI, para apurar a suposta negociação, pelo Proponente, de ações de emissão da companhia aberta de posse de informação privilegiada, em eventual infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e no art. 13, *caput*, da RCVM 44. O TC foi firmado no valor total de R\$ 170 mil.

[6] RENATO JOSÉ GOETTEMS não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 27.03.2024).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SSR e SPS e pelo substituto de SNC.

[8] Vide Nota Explicativa (“NE”) nº 4.

[9] Vide NE nº 6.

[10] Vide NE nº 4.

[11] Vide NE nº 6.

[12] Vide NE nº 4.

[13] Vide NE nº 4.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/04/2024, às 15:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 01/04/2024, às 16:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 01/04/2024, às 16:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/04/2024, às 16:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/04/2024, às 19:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2008887** e o código CRC **80BE8E08**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2008887** and the "Código CRC" **80BE8E08**.*